



ORTOTANÁSIA: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Juliana Conter Pereira Kobren¹; Larissa Caroline da Silva Monteiro²; Marcello Inácio de Paula³; Maria Eduarda Marcato Pazini⁴; Rafaela Aparecida da Silva Ribeiro⁵; Vanderson Cartoni Zavam⁶.

¹ Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Sustentabilidade pela Universidade de Maringá (UEM).

² Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

³ Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

⁴ Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

⁵ Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

⁶ Discente do Curso Superior de Bacharelado em Direito da Faculdade Alfa de Umuarama (UniAlfa).

RESUMO

O presente trabalho tem como análise, a ortotanásia e a sua relação com o princípio da autonomia da vontade. Serão apresentadas todas as questões que envolvem esse instituto, bem como sua relação com o biodireito e com a bioética. Aborda-se a ortotanásia, como o único cuidado, ou melhor dizendo, tratamento, que é permitido no Brasil, pois, é evidente que todos os seres humanos possuem o seu tempo de viver e consequentemente de morrer, más, essa morte precisa ser digna, assim como diz o ordenamento jurídico brasileiro, sendo a ortotanásia, um cuidado que não tem como objetivo, o prolongamento da vida, mas sim, o respeito pelo seu curso natural, priorizando o bem-estar do paciente, e não o sofrimento. Por fim, se faz uma relação entre o princípio da autonomia da vontade e o testamento vital, mostrando como esse documento expressa essa autonomia.

Palavras-chaves: autonomia da vontade; biodireito; bioética; ortotanásia; testamento vital.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a ortotanásia, é admitida no ordenamento jurídico brasileiro e garante que pacientes acometidos por enfermidades graves e consideradas incuráveis possam ter seu tratamento médico limitado ou suspenso, deixando que a morte siga o seu curso natural. Há também outros métodos como a eutanásia, que consiste em garantir às pessoas com doenças em estágio terminal, possam ter uma morte mais humanizada com menos sofrimento. Há ainda, a distanásia, que é caracterizada pelo prolongamento da vida de pessoas com doenças incuráveis, por meio de tratamentos e recursos médicos, na maioria das vezes inúteis. E o suicídio assistido, no qual o próprio enfermo toma os fármacos letais, que um profissional da saúde, mediante consentimento do paciente, disponibiliza à pessoa.

Como único método de morte admitido no Brasil, a ortotanásia está autorizada pelo Código de Ética Médica e pelas Resoluções nºs 1.806/2006 e 1.995/2012, ambas do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Dispõe a Resolução CFM nº 1.805/2006 que os médicos devem respeitar os princípios da bioética, principalmente no que se refere à autonomia da vontade do paciente em estado de terminalidade ou de seu representante. Assim, tendo o paciente higidez



intelectual e condições de exprimir sua vontade, o princípio da autonomia da vontade garante o exercício da tomada de decisão de modo a garantir-lhe dignidade (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006).

Assim, cabe ao paciente a decisão sobre quais tratamentos terapêuticos gostaria ou não de se submeter no momento de finitude pelo método da ortotanásia, tendo essa escolha como garantia de seus direitos humanos, ainda que especificamente relacionados ao direito de morrer.

Desta forma, abordaremos como o princípio autonomia da vontade pode ser aplicado e quais as suas consequências sobre a ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

O presente resumo expandido tem como finalidade analisar a ortotanásia, abordando o princípio da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, trazendo como exemplo de expressão da autonomia do paciente por meio do testamento vital.

A pesquisa, mediante revisão bibliográfica, está respaldada nas Resoluções nºs 1.806/2006 e 1.995/2012, do CFM, análise de leis, doutrinas e artigos científicos publicados na internet, com o fito de analisar a ortotanásia com relação aos direitos humanos, à oferta dos cuidados paliativos e ao direito ao exercício da autonomia da vontade para obtenção do direito a um fim digno.

3 DESENVOLVIMENTO

A vida é um bem jurídico protegido constitucionalmente, e a morte faz, indissociavelmente, parte da vida. Sendo assim, a dignidade para morrer se relaciona com a possibilidade de escolha sobre o fim, desde que não fira o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da autonomia da vontade, há a possibilidade de se estabelecer diretivas antecipadas de vontade (DAV) de forma a determinar, previamente, os tratamentos a serem ou não adotados caso sobrevenha incapacidade para decidir, trata-se do denominado testamento vital.

O testamento vital, por muitos, chamado também de diretrizes antecipadas de vontade, é um instrumento pelo qual o enfermo em sua plena faculdade mental, define tratamentos e cuidados médicos que deseja ou não ser submetido, quando não estiver mais em plena consciência. Há quem prefira falecer em casa, perto dos familiares, do que em um hospital.



Os anseios do paciente podem ser expressos por meio das diretrizes antecipadas, sendo possível incluir desde medicação, procedimentos e tratamentos até aspectos pessoais. Cabe ressaltar que, conforme a vontade do paciente, poderá ser expresso suas vontades, como, que roupa gostaria de usar, quais visitas irá receber - desde familiares, amigos e até líderes religiosos -, sendo possível, a nomeação de um procurador da saúde, que lidará com todas as questões envolvidas dentro do testamento vital, ou que, ultrapassem as questões envolvidas neste mesmo documento (D'ORNELAS, 2019).

Para que esse documento tenha validade, precisa ter alguns requisitos, primeiramente o paciente tem que ter plena capacidade de discernimento no momento da criação desse instrumento e registrar em escritura pública perante tabeliães de notas, e o mesmo deverá ser anexado no prontuário do paciente. Este testamento pode ser revogável a qualquer momento, deve conter também disposições de recusa e/ou aceitação sobre possíveis tratamentos e procedimentos que prolonguem a vida artificialmente, nomeação de representante, expressando até mesmo a decisão do paciente sobre doação de órgãos.

Na atualidade, dentro da legislação Brasileira não há nenhuma lei que regule o testamento vital, porém, há em nossa Constituição Federal de 1988, alguns dispositivos que prevê a validade do mesmo, como o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Autonomia da Vontade.

Além disso, há uma Resolução nº 1995/2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o testamento vital e as diretivas antecipadas da vontade do enfermo, existem também Projetos de Lei (PL) que dispõe sobre os direitos do paciente, como o PL nº 5559/2016, o referido projeto visa assegurar os direitos dos enfermos quando envolvidos em cuidados prestados por serviços de saúde pública ou privado, já o PL nº 352/2019, dispõe sobre escolhas e decisões antecipadas de vontades sobre o tratamentos paliativos em fase terminal. Houve um Projeto de Lei específico no Senado Federal, de nº 149/2018, pelo qual se estabeleceria a possibilidade de toda pessoa maior e capaz declarar antecipadamente, o seu interesse de se submeter ou não a tratamentos de saúde futuros, caso se encontre em fase terminal ou acometido de doença grave ou incurável, porém o mesmo foi arquivado no final da legislatura em 2022 (TISI, 2023).

O testamento vital tem a sua validade jurídica com base no princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como o direito mais fundamental, a vida e tudo o que se relaciona a ela. Por meio deste princípio, houve limites específicos impostos para evitar os efeitos negativos que pudessem expor a vida humana, deixando claro que a dignidade do paciente



deve ser respeitada frente a vários tratamentos terapêuticos intensivos submetidos durante um longo período. Em conjunto, deve-se salientar o princípio da autonomia que, nas palavras da Doutrinadora Maria Berenice Dias (2004) é conceituado como “o direito do paciente no uso pleno de sua razão e ou de seus responsáveis, quando faltar consciência, de estabelecer os limites em que gostaria de ver respeitada sua vontade em situações fronteiriças” (DIAS, 2004). O princípio da autonomia da vontade, está previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, visa garantir a liberdade do indivíduo, dentro do estabelecido pela lei, podendo dispor de determinados tratamentos médicos, trazendo a essencialidade do paciente de exercer seu direito fundamental para a liberdade da forma mais eficaz possível, de modo que o profissional de saúde saiba respeitar o que foi estabelecido pelo paciente dentro dos seus princípios individuais (FEITOSA, 2020).

Convém ressaltar que a morte digna tem sido vinculada ao conceito de ortotanásia. A ortotanásia significa morte correta, onde é inibido o prolongamento da vida artificialmente, por meio de procedimentos e tratamentos que resultam no aumento do sofrimento, que muda o processo natural do morrer, a pessoa em estágio terminal de vida é direcionada pelos profissionais envolvidos em seu cuidado para uma morte sem sofrimento, que descarta os métodos do prolongamento da vida (FELIX, 2013).

4 CONCLUSÃO

Observou-se que a ortotanásia é um método que garante ao paciente em estado terminal, sem nenhuma expectativa de vida, que possa morrer de forma digna, sem sofrimento, respeitando o processo natural da vida. Sendo o mesmo, o único procedimento permitido no Brasil.

Possibilitando, desta maneira, que o paciente exerça a sua autonomia da vontade, por meio do testamento vital, enquanto ainda puder expressar as suas vontades. Ou seja, se um paciente está em estado terminal, e não havendo mais possibilidade de expectativa de vida é, por meio do princípio da autonomia da vontade, que ele consegue expressar quais tratamentos e cuidados irá se submeter. Cabe ressaltar também, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, por isso, há quem entenda que o biodireito se sobrepõe à bioética. Todavia, ainda existem muitas discussões acerca dos dois valores abordados no resumo (direito à vida e extensão do princípio da autonomia da vontade), pois para alguns, tanto a bioética, quanto o biodireito, precisam andar lado a lado, para que inexistam conflitos entre ambos diante da evolução tecnológica e social.



5 REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA [CFM]. **Resolução n. 1.805**, de 28 de novembro de 2006. Brasília, DF, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA [CFM]. **Resolução n. 1.995**, de 31 de agosto de 2012. Brasília, DF, 2012

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução n. 2.217, de 27 de setembro de 2018. Brasília, DF, 2018.

D'ORNELAS, Stephanie. **O que é e como funciona o testamento vital**. 2019. Disponível em: [Testamento vital: o que é e como funciona \(gazetadopovo.com.br\)](http://gazetadopovo.com.br). Acesso em: 27 mai. 2023.

FEITOSA, Lorena Faria. **Testamento vital e sua aplicabilidade na legislação Brasileira**. 2020. Disponível em: [Testamento-vital-e-sua-aplicabilidade-na-legislacao-brasileira.pdf \(unigranrio.br\)](http://unigranrio.br). Acesso em 27 mai. 2023.

FELIX, Zirleide Carlos et al. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia**: revisão integrativa da literatura. Ciência & saúde coletiva, v. 18, p. 2733-2746, 2013.

TISI, Andre. **Entenda o que é testamento vital e como fazê-lo**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/testamento-vital/>. Acesso em: 26 mai. 2023.